



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 2025

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alertas acerca da presença, na formulação de cosméticos, de substâncias químicas que promovam desregulação hormonal em pré-púberes.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2025, sugere a alteração da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os produtos cosméticos que contenham substâncias químicas que levem à desregulação endócrina, a divulgar nos respectivos rótulos alertas sobre a não recomendação do uso em pré-púberes, assim consideradas as crianças com menos de 12 anos de idade.

Segundo o autor, ao justificar a iniciativa, alguns estudos científicos associam o uso de alguns tipos de cosméticos por crianças à antecipação da fase da puberdade, em razão da presença de determinadas substâncias químicas na formulação que podem atuar como desreguladores endócrinos e induzem a puberdade precoce em meninas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Aduziu que os estudos demonstraram a importância de moderar o uso de cosméticos por crianças. Diante das evidências, o autor defende a inserção de alertas, nos rótulos e embalagens dos cosméticos, sobre esse efeito danoso, de modo a possibilitar uma escolha esclarecida e o consumo informado.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

Apresentação: 03/07/2025 10:48:55.283 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1141/2025

PRL n.1

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253392718600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 3 3 9 2 7 1 8 6 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei acerca da obrigatoriedade de os produtos cosméticos que possuírem substâncias químicas capazes de promover alterações no equilíbrio endócrino veicularem, nos seus rótulos e embalagens, alertas sobre o risco de seu uso por crianças pré-púberes (menores de 12 anos de idade).

A esta Comissão compete a avaliação do mérito da sugestão para o aprimoramento do direito à saúde no país.

A ciência já demonstrou que algumas substâncias usadas na formulação dos produtos cosméticos — como parabenos, ftalatos, triclosan, benzofenonas e alguns filtros UV químicos — podem interferir na atividade hormonal no organismo humano.

Esse efeito é mais pronunciado e ainda mais relevante em organismos em desenvolvimento, como os das crianças.

Embora ainda possa existir alguma controvérsia científica quanto às doses e aos efeitos exatos em humanos, a Organização Mundial de Saúde – OMS tem adotado o princípio da precaução, nesse caso, ou seja, tem entendido que medidas protetivas devem ser adotadas mesmo na ausência de consenso científico pleno, quando há indícios razoáveis de risco à saúde.

Esse é exatamente o caso dos cosméticos que utilizam substâncias com potencial de desregular o sistema endócrino.

A fase que antecede a puberdade é crítica para o desenvolvimento endócrino e neurológico humano.

A exposição a substâncias que podem alterar o equilíbrio hormonal durante essa fase **pode acarretar efeitos duradouros, mesmo em baixas doses**, como puberdade precoce, alterações de comportamento e impacto na fertilidade futura.



* C D 2 5 3 3 9 2 7 1 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

A inserção de alertas em rótulos de produtos tem sido uma estratégia útil em casos de risco potencial, como ocorre com alérgenos alimentares, substâncias cancerígenas ou teratogênicas.

É uma medida simples, fácil de ser implementada e traz em destaque mensagens úteis para a redução de riscos e a consequente proteção da saúde humana.

Saliente-se, finalmente, que o projeto merece alguns ajustes de técnica legislativa e aprimoramentos de mérito, na forma proposta no substitutivo anexo a este Parecer, no intuito de melhor atender aos objetivos propostos.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.141, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253392718600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



* C D 2 5 3 3 9 2 7 1 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 2025

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alertas acerca da presença, na formulação de cosméticos, de substâncias químicas que possam causar desregulação hormonal em crianças pré-púberes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§1º Os rótulos, embalagens e material publicitário de produtos cosméticos que contenham em sua formulação substâncias químicas que tenham potencial comprovado de desregular o sistema endócrino, deverão trazer alertas sobre as restrições de uso em crianças menores de 12 (doze) anos, nos termos definidos em regulamento.

§2º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária definirá quais as substâncias autorizadas para uso em cosméticos que deverão ser objeto da obrigatoriedade fixada no §1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br



* C D 2 5 3 3 9 2 7 1 8 6 0 0 *